



Número: **0802019-14.2023.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **14/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 32.253,89**

Processo referência: **0000648-57.2012.8.15.0101**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
LARISSA VIEIRA DUTRA (AUTOR)			Luciana Fernandes de Araújo registrado(a) civilmente como Luciana Fernandes de Araújo (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)			SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78713991	04/09/2023 15:31	APELAÇÃO	Apelação



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 3ª
VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB**

Processo nº 0802019-14.2023.8.15.0141

**“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o
Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.
(Eduardo Juan Couture)**

LARISSA VIEIRA DUTRA, já devidamente qualificada no processo retro descrito, por sua procuradora *in fine* assinado, vem, a presença de Vossa Excelência, com base no artigo 1.009 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

em face de decisão de sentença (ID 76927880), da ação ajuizada em desfavor da **MAPFRE VERA CRUZ VIDA S.A**, atualmente denominada **MAPFRE VIDA S.A**, também, já devidamente qualificada na **AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, substanciado nas anexas razões de apelação (anexas), as quais requerem sejam recebidas sob o efeito devolutivo e suspensivo, processadas e encaminhadas à superior instância. Dessa forma, requer desde já o recebimento do presente recurso, requerendo a razoabilidade da retração (reconsideração) do r. juízo *a quo* e, em caso de não reconsiderada a decisão, baseado no princípio da economia e razoabilidade processual, que seja remetido ao Tribunal competente.

Termos em que,

Pede Deferimento.



Catolé do Rocha-PB, 04 de setembro de 2023.

LUCIANA FERNANDES DE ARAÚJO HYKRO BRUNO FERNANDES L. MAIA

Advogada

Advogado

OAB/PB 16.371

OAB/PB 30.098

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Apelante: LARISSA VIEIRA DUTRA

Apelado: MAPFRE VERA CRUZ VIDA S.A (MAPFRE VIDA S.A)

Processo original nº 0802019-14.2023.8.15.0141

RAZÕES DA APELAÇÃO

COLEND A CÂMARA,

1. DA TEMPESTIVIDADE (CPC, art. 1003, § 5º)

Posto que, à luz da regência da Legislação Adjetiva Civil (art. 1.003, § 5º), a Apelante interpõe recurso dentro do lapso de tempo fixado em lei (15 dias), tempestiva é a referida apelação, como aduz prazo descrito no expediente (14109161), o qual determina o prazo final para recurso no dia 04/09/2023.

2. DO PREPARO (CPC, art. 1007, caput)

Dignos Desembargadores a Apelante se encontra sob o deferimento da gratuidade judiciária (ID 13965244), bem como, se encontra sob a proteção, liberação e suspensão do dever de pagar custas e honorários sucumbenciais, como explicita a parte dispositiva da sentença (ID 74573766). Sendo assim, encontram-se sob a égide do deferimento da justiça gratuita, por este motivo deixa de fazer juntada de comprovante de



pagamento de custas. Salienta-se, ainda que diante dos autos eletrônicos, não há que se falar em porte de remessa e retorno, conforme o art. 1007, § 3º do CPC/15.

3. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Excelsa Câmara a Apelante requer perante este r. Tribunal o deferimento e reiteração da justiça gratuita declarada no despacho saneador (ID 73246803), reiterando o que determinou o Juízo *a quo* também na sentença (ID 76927880), tendo em vista que trata-se de pessoa humilde (viúva/hipossuficiente). Neste sentido, pretende a Apelante que seu pedido seja confirmado por este Egrégio Tribunal, de modo a assegurar a devida aplicabilidade da Lei nº 1060/50 c/c o *caput* do artigo 98, do novo CPC, sob pena de dano irreparável, pois devido ao valor da ação não se encontra em condições de arcar com custas de recurso, mas para não ser locupletada no seu direito á indenização, precisa de defesa e (re)análise junto ao juízo *ad quem*.

4. DO RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por **LARISSA VIEIRA DUTRA** tendo em vista se encontrar inconformada com a sentença de 1º grau que julgou improcedente a presente **AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, movida em desfavor da seguradora **MAPFRE VERA CRUZ VIDA S.A**, atualmente denominada **MAPFRE VIDA S.A**.

Com efeito, Eméritos Desembargadores, em que pese o saber jurídico inquestionável do Ilustre Julgador da Instância Singular, não primou à decisão atacada pela justa aplicação da lei aos fatos, provas, ampla defesa e devido processo legal, com a devida vênia, senão vejamos:

”SENTENÇA. I. RELATÓRIO. Cuida-se de Ação de Cobrança de seguro obrigatório DPVAT proposta por LARISSA VIEIRA DUTRA em face da seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, em razão de acidente de veículo. Narra a autora, em sua exordial, que, no dia 17 de outubro de 2011, o seu companheiro, sofreu um acidente automobilístico, que resultou no seu óbito. Explica que metade do valor devido a título do



seguro DPVAT foi pago aos filhos do falecido nos autos da Ação de Cobrança n. 0000648-57.2012.815.0101 que tramitou na extinta Comarca de Brejo do Cruz/PB. Requer, assim, a condenação da empresa promovida em obrigação de pagar o equivalente a 50% do Seguro DPVAT. Citado, o promovido contestou, alegando, em sede de preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. Suscitou, ainda, a prescrição da presente ação. E, no mérito, pugnou pela improcedência. A parte autora apresentou réplica a contestação. É o breve relatório. DECIDO. **II. FUNDAMENTAÇÃO.** Antes de adentrar no mérito, necessário o enfrentamento das questões de ordem processual arguidas pela ré. Não obstante a ausência de prévio requerimento administrativo, necessário o reconhecimento do interesse de agir do autor, na medida em que a ré resistiu à pretensão do autor, o que, de qualquer sorte, ensejaria a necessidade de apreciação judicial. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 7º da Lei 6.194/74 .i1 A prejudicial de mérito, no entanto, deverá ser reconhecida. A autora pretende cobrar, por meio da presente ação, indenização securitária advinda do seguro de responsabilidade civil obrigatório, em razão de sinistro ocorrido em 17/11/2011. A despeito de a autora afirmar que teve o seu direito ao seguro reconhecido na Ação de Cobrança n. 0000648-57.2012.815.0101, ao argumento de que deveria ser reservada a sua cota no equivalente a 50% da indenização e, assim, teria sido declarado o direito da autora, tal determinação não integra a parte dispositiva da sentença e, conforme prevê o art. 504, do CPC, não fazem coisa julgada. Portanto, não dispensaria que a autora intentasse o competente processo administrativo ou judicial para obter a pretensa indenização. Sabe-se que o prazo prescricional para o exercício da “pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório” é de 3 (três) anos. Este prazo é aplicável à cobrança do seguro DPVAT, conforme súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, o prazo máximo para o autor exercer sua pretensão de cobrança da indenização securitária era até o ano de 2014. E, ainda que se considerasse que a ação proposta pelos demais herdeiros suspenderiam ou interromperiam a prescrição, a demanda também estaria fulminada pela prescrição, já que esta fora proposta em 2012, isto



é, há mais de 5 anos. Desta forma, a pretensão da autora encontra-se prescrita. **III. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.** Em face da sucumbência experimentada, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observado ao disposto pelo artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Se houver interposição de recurso de apelação: Nos termos do art.1.010,§1º do NCPC, independente de nova conclusão, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de fls.114/120 no prazo de 15(quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, com nossos cumprimentos. Art. 7 A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não1 o identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. **CATOLÉ DO ROCHA, na data da assinatura eletrônica.” (Grifado)**

Dessa maneira a r. sentença ora recorrida padece de equívocos, data vênia, e por essa razão merece reforma. Ínclitos Julgadores a sentença recorrida foi proferida sem que o juízo *a quo* observasse o dever de fundamentação constitucional, ou seja, com ausência de fundamentação da sentença, nos termos do que determina o artigo 93, IX da CR/88, uma vez que não observou o instituto da suspensão da prescrição do dever de indenizar, ou seja, não delimitou o tempo inicial da suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, V, VI e Parágrafo Único do CC/2002, portanto, a sentença se mostrou **citra petita**.

Isto posto, o presente recurso irá demonstrar que ficou comprovado o direito à indenização pela Apelante, conforme vem decidindo os Tribunais e, principalmente a interpretação da Súmula 405 do STJ, que



coaduna com os fundamentos da ação em comento quanto a data inicial da suspensão da prescrição.

5. DOS FATOS APRESENTADOS E DESCONSIDERADOS

EGRÉGIA CORTE, inicialmente se faz relevante explicitar que a Apelante é a legítima beneficiária do direito à indenização de seguro DPVAT por morte referente ao processo nº 0000648-57.2012.815.0101, conforme os fatos, abaixo descritos, senão vejamos:

Como exposto nos fatos da exordial a Apelante é beneficiária do COMPLEMENTO da indenização do seguro DPVAT em virtude da ocorrência de acidente automobilístico que teve como vítima FATAL o falecido **LINDENBERGUE GOMES DE MEDEIROS** (Certidão de ocorrência policial incluso), companheiro de Larissa Vieira Dutra, datado de 17 de outubro de 2011, na BR-230 no sentido Carolina/MA- Riachão/MA, nas proximidades do povoado Itapecuru.

De início é relevante explicitar que tramitou no mesmo juízo da referida ação o Processo nº 0000648-57.2012.815.0101, promovido em favor de, apenas, 2 (dois) dos filhos do falecido/segurado (**Luis Felipe Saraiva de Medeiros** e **Luan Yan Pereira Gomes**, ambos menores representados na época).

Ocorre que devido a Apelante ter tomado conhecimento da reserva de seu direito como beneficiária na qualidade de companheira no processo nº 0000648-57.2012.815.0101, uma vez que a seguradora, ora Apelada, veio a contestar nesta ação alegando o direito de rateio entre beneficiários e resguardo do direito da companheira Larissa Vieira Dutra, no montante de 50% do valor pago a título de indenização (fls. 42 do ID 21109757), acrescidos de juros e mora, eis que emergiu o direito da Apelante, senão vejamos:



Processo nº 6485720128150101

RECEBI EM 11/09/2016

[Assinatura]
Secretaria do Fórum

VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIS FELIPE SARAIVA DE MEDEIROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

A parte Ré vem informar que não possui interesse na produção de provas.

Cabe ressaltar que de acordo com as informações constantes nos autos, a Sra. LARISSA VIEIRA DUTRA era companheira da vítima, motivo pelo qual, em caso de condenação, o valor a ser pago a título de indenização não pode ultrapassar a monta de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), valor este que deverá ser rateado entre os filhos da vítima, autores da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BREJO DO CRUZ, 23 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Em decorrência desse reconhecimento adveio sentença definitiva declarando o direito da Apelante/companheira e resguardo de sua porcentagem referente à indenização de seguro DPVAT, conforme fundamentação e dispositivo, abaixo exposto:

No caso em apreço, vê-se que os autores LUIS FELIPE SARAIVA DE MEDEIROS e LUAN YAN PEREIRA GOMES, possuem legitimidade para a obtenção da proteção securitária buscada neste feito pois provaram suas qualidades de beneficiários. Os dois são os únicos filhos deixados pela vítima LINDENBERG GOMES DE MEDEIROS, conforme comprovam os documentos de fls. 12, 15 e 23.

Por outro lado, verifica-se que o falecido não era casado, porém, há informações nos autos de que o mesmo vivia em união estável com a Sra. LARISSA VIEIRA DUTRA (fls. 23 e 83). Também não consta do processo termo de renúncia a eventuais direitos objeto deste feito ou manifestação de concordância com a cessão dos mesmos por parte da mencionada companheira sobrevivente.

Desse modo, não há como negar a qualidade de beneficiária da Sra. LARISSA VIEIRA DUTRA, haja visto que o companheiro ou convivente em união estável é equiparado ao cônjuge para os fins do Art. 792 do Código Civil, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. Demanda ajuizada pelos filhos do falecido. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRREMONICAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. QUALIDADE DE ÚNICOS HERDEIROS. DEVIDAMENTE COMPROVADA. Manutenção da sentença. Desprovidimento do apelo. A indenização relativa ao seguro DPVAT é paga aos descendentes do falecido e ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente, em concorrência, razão pela qual detêm eles legitimação para pleitear o seguro obrigatório, com fulcro no art. 4º da Lei nº 6.194/74. Comprovada pelo autores a qualidade de únicos herdeiros do de cujus e beneficiários para fins de recebimento do seguro DPVAT, deve ser garantido o direito à percepção do valor indenizatório do seguro DPVAT. (TJ/PA, Processo nº 00018687120138150581, 2ª Câmara Especializada Cível, Rel.: DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, J. em 02/05/2017).g.n.

SEGURO OBRIGATORIO, DPVAT, ACIDENTE AUTOMOBILISTICO OCORRIDO NA VIGENCIA DA LEI 6.194/1974. BENEFICIARIO: COMPANHEIRA. EXPLICAÇÃO A ESPÓSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º E 4º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.194/1974. 1. Na vigência da Lei 6.194/1974 (artigos 3º e 4º), aplicável à época do sinistro, a companheira da vítima fatal de acidente automobilístico, sendo incontestável a união estável, tem direito integral à indenização do seguro DPVAT, independentemente da existência de outros herdeiros, porquanto é a única beneficiária do seguro. 2. Recurso especial provido. (STJ, RJsp 773072 SP 2005/0134122-8, 4ª Turma, Rel.: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. em 16/09/2010, DJe 28/09/2010).

Outrossim, como a companheira sobrevivente não integra o polo ativo desta lide e tem por lei direito à metade da verba indenizatória pleiteada, há de ser reservada a sua cota 50% sobre o montante, rateando-se para pagamento apenas a outra metade entre os demais beneficiários, ora autores.

Por fim, como o fato ocorreu após a edição da Lei nº 11.482/07, deve-se aplicar o que dita o art. 3º, inciso I da Lei nº 6.194/74, de modo que, em caso de óbito, o valor da indenização será de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Diante do exposto e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro nos dispositivos legais já mencionados e no Art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO** na inicial, para **CONDENAR** a parte ré VERA CRUZ SEGURADORA S/A (MAPFRE VERA CRUZ VIDA S/A) à **obrigação de pagar** a quantia de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)** em favor do(a)(s) promotor(e)(s) LUIS FELIPE SARAIVA DE MEDEIROS e LUAN YAN PEREIRA GOMES a título de indenização por morte do Seguro DPVAT, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC) desde a citação (Súmula 426 – STJ) e correção monetária pelo INPC, desde a data do evento danoso (Súmula 43 – STJ), devendo o valor da indenização ser rateado entre os autores na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litisconsorte.



Sendo assim, uma vez reconhecida a qualidade de beneficiária e resguardado o montante de 50% do direito à indenização da companheira/Apelante, genitora da filha do falecido/segurado a menor Maria Flor Vieira Dutra e comprovado no processo nº 0000648-57.2012.815.0101 o nexo causal e dever de indenizar da seguradora, resta embasado o direito ao recebimento do complemento, ainda, não pago nos seguintes termos legais:

Ínclita Câmara é indispensável descrever que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente **nos casos de morte (caso em comento)**, não obstante, casos de invalidez permanente, despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas.

Além disso, a Lei nº 11.482/07 em seu artigo 8º assegura que a indenização por morte deve ser paga no valor de R\$ 13.500,00, com juros e correção monetária, conforme o artigo 792 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Isto posto, resguardado o direito da Apelante no **dispositivo da decisão do processo nº 0000648-57.2012.815.0101** por lei e por decisão de sentença, em anexo, justo o pagamento devidamente atualizado desde a data do acidente, senão vejamos:

Súmula. 43 do STJ. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (SÚMULA 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992, p. 7074).



Ainda assim, é relevante explicitar que o Apelado alega desde a contestação do processo 0000648-57.2012.815.0101 que não houve requerimento de indenização administrativo e, portanto, não houve pagamento em seara de procedimento administrativo. Ocorre que, somente, após anos de tramitação, mais precisamente, em data de 26/08/2020 é que adveio o pagamento de 50% da indenização aos filhos do falecido por meio do alvará modelo covid-19 (33605238), no valor total, atualizado, de R\$ 14.621,35 (Quatorze mil seiscientos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), em anexo.

Dessa forma, a data de parte do pagamento da indenização é 26/08/2020 o qual, somente, se deu de maneira **JUDICIAL**. Portanto, interrompido o prazo de prescrição para requerimento de complemento de pagamento da indenização até a data do pagamento, ou seja, até 26/08/2020, nos termos do artigo 202, V, VI e Parágrafo Único do CC/2002.

Dessa maneira, tem-se que o prazo para requerer pagamento do complemento em comento, devido, reconhecimento do direito da companheira (em sentença do processo nº 0000648-57.2012.815.0101) seria em 26/08/2023. Sendo assim, uma vez que o processo de complemento em comento foi distribuído em 14/05/2023, tempestivo o requerimento e justo o direito de receber a indenização complementar pleiteada, uma vez que o prazo prescricional esteve SUSPENSO até a data do pagamento que foi efetuado, apenas, judicialmente e no dia 26/08/2023, senão vejamos:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405 STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 82008. ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.



COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 82008. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor". Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. (Resp. nº 1.418.347-MG (20130380124-0), Brasília-DF, 08 de abril de 2015).

0031767-58.2013.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1a Ementa. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 29/11/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM MARÇO DE 2003. MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONDENAÇÃO. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SUCUMBÊNCIA. 1. O prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança referente a seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, na forma do artigo 206, §3º inciso IX, do CC. 2. O requerimento administrativo do seguro suspende o prazo prescricional, que somente volta a correr após ser cientificado o segurado acerca do resultado de sua pretensão, conforme verbete no 229 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Logo, a prescrição não se consumou, pois o requerimento administrativo foi apresentado dentro do prazo prescricional, não se podendo atribuir à autora qualquer inércia, elemento constitutivo da prescrição. 4. Ressalte-se que a ré não produziu prova, no sentido de que deu qualquer resposta à apelante acerca do pedido administrativo, razão pela qual o prazo não havia retomado seu curso quando a ação foi proposta. Precedentes STJ e TJRJ. 5. O montante da condenação deverá ser corrigido monetariamente



a contar da data do acidente, haja vista que a correção monetária tem como objetivo recompor o valor real do débito, por conta da desvalorização da moeda. Precedentes do STJ e TJRJ. 6. Já os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir desde a citação, conforme o enunciado de súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. Em razão da procedência do recurso, invertem-se os ônus sucumbenciais, devendo a ré arcar com as custas do processo e com honorários sucumbenciais, que ora se arbitram em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, §3o, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferida a sentença vergastada. 8. Inaplicabilidade das regras previstas no CPC/2015 quanto à fixação de honorários recursais. Inteligência do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ. 9. Recurso provido. Acórdão. Data de Julgamento: 29/11/2017.

0013497-37.2011.8.19.0052 - APELAÇÃO - 1a Ementa. Des(a). ANDRÉA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 11/07/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI PELA OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, COM REPERCUSSÃO LEVE. REFORMA QUE SE IMPÕE. 1) Preliminarmente, não há que se falar na ocorrência de prescrição. 2) Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl. no REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula no 278 da Corte, no sentido de que o "termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez". 3) "In casu", embora o acidente tenha ocorrido em 1999, fato é que o autor somente veio a tomar ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, por ocasião do laudo médico de fls. 84/90 (e-000105), datado de 02 de dezembro de 2012. 4) Portanto, aplica-se a tese repetitiva dos EDcl. no REsp 1.388.030, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 12/11/2014, assim como o entendimento consolidado na Súmula 278 da Corte Superior de Justiça, afastando-se, por conseguinte, a alegação de prescrição da pretensão de cobrança do seguro DPVAT. 5) No mérito, trata-se de ação objetivando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 03 de janeiro de 1999.



Destarte, comprovados o acidente e o dano, tem-se que a indenização é devida, não podendo ser negada sob qualquer argumento, porquanto a expressa previsão legal. 6) O Registro de Ocorrência Policial atesta que o Sr. Adriano Carvalhais Nogueira foi vítima de acidente automobilístico, pelo que cabível o recebimento do seguro pretendido (fls. 14/15). 7) No que diz respeito ao valor do seguro, há que se verificar o disposto na Lei 11.482/2007 e na MP 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/2009), que inseriu no texto da Lei 6.194/1974 tabela acerca do cálculo da indenização dosegueroobrigatório, devendo ser observados os parâmetros ali estabelecidos. 8) “In casu”, a partir dos elementos e exames médicos juntados nos autos, o Juízo de piso considerou a invalidez do autor como invalidez permanente parcial de média repercussão, aplicando-se, na espécie, o percentual de 50% do previsto no art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/1974, alcançando o valor da indenização R\$ 6.750,00. 9) Porém, conforme o laudo pericial produzido pelo “expert” do Juízo às fls. 84-90 (e-000105), a incapacidade do autor seria parcial leve permanente. 10) Portanto, o valor a ser pago ao segurado deverá ser calculado em 25% de R\$ 13.500,00, de acordo com as normas do artigo 3º, § 1º, II da Lei no 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, ou seja, R\$ 3.375,00. 11) No que concerne à alegação de que foi pago o valor inicial de R\$ 1.311,47, na forma administrativa, devendo o referido “quantum” ser descontado, não assiste razão ao apelante, pois o documento obtido pelo Sistema Megadata Computações não serve como único meio de prova de pagamento, eis que consiste em prova unilateral, somente tendo eficácia quando acompanhado do devido recibo de quitação, o que não ocorreu nos autos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/07/2018.

Como exposto, Excelsa Corte, o prazo inicial da prescrição é a data do pagamento parcial de onde se inicia o prazo de 3 (três) anos, o que no caso em comento, o pagamento que ocorreu, apenas, judicialmente, por meio de alvará se deu em 26/08/2020. Sendo assim, o prazo prescricional se venceria em 28/08/2023, portanto, tempestivo o pedido de pagamento de indenização complementar, alvo do referido recurso, até porque é a própria seguradora que argumenta o direito da Apelante e, para se não pagar, somente, agora usa de argumentos desumanos e ilegais para não cumprir o que própria seguradora arguiu e se comprometeu no processo nº 0000648-57.2012.815.0101, locupletando uma viúva/humilde, de maneira ardil.



Ainda assim, como alegado na época, a Apelante reside na presente comarca e nunca teve acesso a qualquer seguradora que pudesse lhe informar, ou ao menos lhe indicar a melhor maneira de receber o valor segurado, encontrando-se impossibilitada de fazer valer o seu direito a quantia prevista em Lei e sentença (em anexo), tendo de recorrer a tutela jurisdicional, para vê satisfeita as suas pretensões.

Portanto, reiterando a arguição da seguradora que declara o direito da Apelante no processo nº 0000648-57.2012.815.0101 como beneficiária da indenização e resguardo de seu direito, por sentença, vejamos, *in verbis*:

“[...] No caso em apreço, vê-se que os autores LUIS FELIPE SARAIVA DE MEDEIROS e LUAN YAN PEREIRA GOMES, possuem legitimidade para a obtenção da proteção securitária buscada neste feito, pois provaram suas qualidades de beneficiários. Os dois são os únicos filhos deixados pela vítima LINDENBERG GOMES DE MEDEIROS, conforme comprovam os documentos de fls. 12. 15 e 23. Por outro lado, verifica-se que o falecido não era casado, porém, há informações nos autos de que o mesmo vivia em união estável com a Sra. LARISSA VIEIRA DUTRA (fls. 23 e 83). Também não consta do processo termo de renúncia a eventuais direitos objeto deste feito ou manifestação de concordância com a cessão dos mesmos por parte da mencionada companheira sobrevivente. Desse modo, não há como negar a qualidade de beneficiária da Sra. LARISSA VIEIRA DUTRA, haja visto que o companheiro ou convivente em união estável é equiparado ao cônjuge para os fins do Art. 792 do Código Civil, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇADO SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. Demanda ajuizada pelos filhos do falecido. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. [LEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COMO MÉRITO. QUALIDADE DE ÚNICOS HERDEIROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. Manutenção da sentença, Desprovimento do apelo. A indenização relativa ao seguro DPVAT é paga aos descendentes do falecido e ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente em concorrência, razão pela qual detêm eles legitimação para pleitear o seguro obrigatório com fulcro no art. 4º da Lei nº 6.194/74. Comprovada pelo autor essa qualidade de únicos herdeiros do de cujus e beneficiários para fins de recebimento do seguro DPVAT deve ser garantido o direito a percepção do valor indenizatório do seguro DPVAT. (TJPB. Processos nº 00018687120138150581.2" Câmara Especializada Cível. Rel.: DES. OSWALDOTRIGUEIRO DOVALLE FILHO. J. em 02/05/2017). g.n. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO



OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/1974. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRA. EQUIPARAÇÃO À ESPOSA. INTELIGENCIADOS ARTIGOS 3º E 4º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.194/1974. 1. Na vigência da Lei 6.194/1974 (artigos 3 e 41. Aplicável à época do sinistro, a companheira da vítima fatal de acidente automobilístico, sendo incontroversa a união estável, tem direito integral a indenização do seguro DPVAT. Independentemente da existência de outros herdeiros, porquanto é a única beneficiária do seguro. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp 773072SP 2005/0134122-4. Turma. Rel.: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. I em 16/09/2010. DJe 28/09/2010). Outrossim, como a companheira sobrevivente não integra o polo ativo desta lide e tem por lei direito à metade da verba indenizatória pleiteada, há de ser reservada a sua cota 50% sobre o montante, rateando-se para pagamento apenas a outra metade entre os demais beneficiários, ora autores. [...]"

SENDO ASSIM, JUSTO É O DIREITO DA APELANTE DE RECEBER seu direito.

A partir de então, a Apelante, na qualidade de beneficiária já reconhecida no processo nº 0000648-57.2012.815.0101, procura munir-se da documentação já comprovada no processo supra mencionado e anexado a estes autos, para fazer valer seu direito RESGUARDADO, vez que tal indenização, na hipótese de morte, será paga, à companheira visto que os demais filhos/herdeiros já receberam em 26/08/2020.

6. MÉRITO DO RECURSO

No mérito, diferentemente do que argumenta a sentença (ID 76927880) é relevante descrever que em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

"Art. 20...I. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."



Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, resta claro que a Apelante na qualidade de beneficiária/companheira deverá ser indenizada pelo seguro, como medida de direito.

Digna Corte, conforme exposto acima a base de todo esse processado se faz presente fundamento na Lei nº 6.194/74, que *“dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”*.

Isto posto o valor da indenização, advém do dever do seguro DPVAT em garantir a satisfação de indenização aos beneficiários das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais (por morte) decorrentes deste tipo de evento danoso, senão vejamos:

Ainda, estabelece o art. 3º da Lei do DPVAT, o que segue:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Desse modo, diante dos fatos supracitados, incontestado o dever de indenizar à Apelante.

Ainda sobre a prescrição e sua interrupção, vejamos o que positiva o artigo 220 do CC/2002, *in verbis*:



Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Nesse sentido, uma vez que o último ato do processo nº 0000648-57.2012.815.0101, que reconheceu o direito da Apelante se deu com o pagamento a menor/parcial do valor da indenização, ou seja, com a expedição do alvará 33605238, em 26/08/2020, tem-se a interrupção da prescrição até esta data, respeitando, ainda a jurisprudência do STJ já amplamente, supra descrita.

Vejamos o que assegura a Súmula 405 e 229 do STJ, *in verbis*:

SÚMULA 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

SÚMULA 229. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Para tanto, o próprio STJ entende que a interrupção do prazo prescricional se dá uma única vez da data do pagamento administrativo, ocorre que este pagamento administrativo NÃO OCORREU, apenas ocorrendo em seara JUDICIAL. Portanto, o prazo prescricional, permaneceu interrompido, no caso em comento até o pagamento efetuado JUDICIALMENTE em 26/08/2020. Senão vejamos o que fundamenta o STJ e demais Tribunais sobre a suspensão da prescrição:

DIREITO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA OU COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DO SEGURO DPVAT. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 883. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. Em relação ao prazo de prescrição da ação de cobrança do seguro



obrigatório (DPVAT), cabe ressaltar que a Segunda Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.071.861-SP (DJe 21/8/2009), firmou o entendimento de que o seguro DPVAT não perdeu a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de modo que o prazo de prescrição, na vigência do CC/2002, é de três anos. Posteriormente, esse entendimento foi cristalizado na Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Quanto à prescrição da ação de cobrança de diferença de valor pago a menor a título de seguro DPVAT, o STJ consagrou o entendimento de que o prazo de prescrição para o recebimento da complementação deve ser o mesmo prazo utilizado para o recebimento da totalidade da indenização securitária, pois o complemento está contido na totalidade (REsp 1.220.068-MG, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012). Assim, o prazo de prescrição para o exercício da pretensão de cobrança de diferença de indenização paga a menor a título do seguro obrigatório DPVAT deve ser o de três anos, incidindo também nesta hipótese a Súmula 405 do STJ. No tocante ao termo inicial do aludido prazo prescricional, cabe assinalar que, nos termos do art. 202, VI, do CC/2002 (art. 172, V, do CC/1916), qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor é considerado causa interruptiva da prescrição, a exemplo do pagamento parcial. Por isso, em caso de pagamento parcial do seguro DPVAT, este deve ser o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão ao recebimento complementar da verba indenizatória, tendo em vista o ato inequívoco da seguradora de reconhecer a condição do postulante como beneficiário do seguro obrigatório. Nesse passo, cumpre ressaltar e distinguir que a suspensão do prazo de prescrição se dá apenas durante a tramitação administrativa do pedido de indenização securitária, voltando a fluir da data da ciência da recusa da seguradora (Súmula 229 do STJ). Por outro lado, se o pleito é acolhido, há, como visto, a interrupção do lapso prescricional para se postular a indenização integral, caso venha ela a ser paga apenas parcialmente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.382.252-PR, Terceira Turma, DJe 30/8/2013; AgRg no AREsp 178.937-SP, Quarta Turma, DJe 4/9/2012; e REsp 1.220.068-MG, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012. REsp 1.418.347-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 15/4/2015. (Grifado)



APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV).(TJ-MG - AC: 10024122912033001 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 28/05/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2013).

ACIDENTE DE TRÂNSITO Seguro obrigatório - DPVAT Ação de cobrança de indenização referente ao seguro obrigatório [...] **O direito de ação não é condicionado ao prévio requerimento na via administrativa, tampouco à eventual negativa de pagamento na citada via** [...] Recurso da ré não provido e recurso da autora parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1943130620108260100 SP Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 29/11/2012, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012).

RECURSO APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA ACIDENTE DE VEÍCULOS - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - INDENIZAÇÃO [...] **Não há necessidade, para se ingressar com ação judicial pleiteando o valor devido a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, do exaurimento da via administrativa.** [...] (TJ-SP - APL: 41155620108260441 SP Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 15/08/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2012).

APELAÇÃO. DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. - Não está o jurisdicionado sujeito a promover notificação ou qualquer outro procedimento similar, antes de exercer a tutela de seu direito subjetivo, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.(TJ-MG - AC: 10024113168249001 MG , Relator: Alberto Henrique,



Data de Julgamento: 07/03/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2013).

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA . INVALIDEZ PERMANENTE [...] **LAUDO DO IML NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO SENTENÇA ANULADA.** Apelação parcialmente provida, com determinação. (TJ-SP - APL: 64937620108260152 SP 0006493-76.2010.8.26.0152, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/11/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012).

[...] SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. **O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT), A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilitar de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração.**[...] (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, COM APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC DECRETO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA REGRA ESPECIAL DO ART. 6º, VIII, DO CDC PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DETERMINAÇÃO À SEGURADORA-RÉ DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, EM EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 33 DO CPC ADEQUAÇÃO DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 2197777020128260000 SP 0219777-70.2012.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **16/01/2013** – grifo nosso sempre).



Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. **1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 2207961420128260000 SP 0220796-14.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 12/11/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **15/11/2012** - grifo nosso sempre).**

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. [...] **6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.** (REsp 875.876/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27.6.11, grifos nossos sempre).

ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE – SEGURO OBRIGATÓRIO – AUSÊNCIA – IRRELEVÂNCIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA – Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser acionada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial.



Inteligência do art. 70 da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR – AC 0078541900 – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Cunha Ribas – DJPR 04.08.95).

Destarte, resta plenamente demonstrado, **através de farta documentação**, o lícito direito da Apelante, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova e, o consequente provimento do direito de seguro, devendo ser considerado como marco inicial para a correção monetária a **data do acidente**.

7.1. Dos Danos à Apelante- Locupletamento por parte do Apelado

Por fim, cumpre frisar que a sentença ora apelada, caso mantida, irá causar dano grave à Apelante, pois, o valor indenizatório é, atualmente, um valor considerável e que já foi reconhecido pela própria Apelada no processo nº 0000648-57.2012.815.0101, conforme fundamentação e dispositivo de sentença desse referido processo. Tão importante quanto aplicar as leis cabíveis ao caso concreto, é buscar-lhes o escopo, que sempre deve ser a ideia inicial do direito, que é “dar a cada um o que é seu”. Além de aplicar o direito, deve ser aplicada a JUSTIÇA.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

7.1. O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Apelante, coadunando com o ID 73246803 e dispositivo da sentença ID 76927880 que deixou de condenar a Apelante em custas e honorários de sucumbência de modo a assegurar a devida aplicabilidade da Lei nº 1060/50 c/c o caput do artigo 98, do novo CPC, sob pena de dano irreparável, pois devido a situação da viúva e de seu locupletamento por parte do Apelado, jamais teria condições de arcar com custas de recurso, mas para não ser prejudicada pelo Apelado precisa de defesa junto ao juízo ad quem, caso contrário estaria sendo impossibilitada ao acesso ao Judiciário (Princípio da Inafastabilidade);

7.2. O recebimento no efeito suspensivo e devolutivo, conhecimento e processamento do presente RECURSO de APELAÇÃO, em razão de ser próprio e tempestivo;



7.3. O acolhimento da nulidade da sentença devido a falta de fundamentação (art. 93, IX da CR/88), por julgar de maneira *citra petita*, deixando o instituto da suspensão da prescrição sem análise judiciária;

7.4. No mérito, seja o presente recurso acolhido e provido para modificar in totum a sentença de primeira instância, declarando o direito ao complemento da indenização por parte da Apelante, não obstante, para que a julgue questões de suspensão da prescrição e sua data final, se ocorreu com o pagamento parcial em seara judicial como determina o artigo 93, IX da CR/88, tendo em vista que a sentença deixou de decidir sobre o assunto, sob pena de INJUSTO. Dessa forma, por moral e justiça requer o deferimento de todos os pedidos da exordial, reformando a sentença, para que não haja locupletamento por parte da seguradora;

7.5. Sobre o Prequestionamento: A Apelante prequestiona, expressamente, para que seja mencionado no v. acórdão esperado, se a decisão a quo, caso mantida, não estaria violando a constituição federal (art. 5º, XXII, XXV, XLI, LIV, LV, LVI, LXXVIII da CR/88) e artigos 202, V, VI e Parágrafo Único do artigo 202 do CC/2002, especialmente, os Princípio da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, divergindo de julgados análogos desta e de outras Cortes, como transcritos.

Nestes termos,

Pede Deferimento e espera por JUSTIÇA.

João Pessoa-PB, 04 de setembro de 2023.

LUCIANA FERNANDES DE ARAÚJO

Advogada

OAB/PB 16.371

HYKRO BRUNO FERNANDES LÔBO MAIA

Advogado

OAB/PB 30.098

